

**ABRIL/2021 - 2º DECÊNIO - Nº 1901 - ANO 65**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

CONTRATO DE FRANQUIA - NULIDADE - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8238](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 14.131/2021) ----- [REF.: LT8259](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS - CARÁTER EXCEPCIONAL - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA SEPRT/ME/INSS Nº 32/2021) ----- [REF.: LT8264](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021 - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO - COVID19 - DIVULGAÇÃO. (PORTARIA MC Nº 622/2021) ----- [REF.: LT8261](#)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) - CADASTRO ÚNICO - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MC Nº 623/2021) ----- [REF.: LT8262](#)

PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (PBF) - CADASTRO ÚNICO - PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - SUSPENSÃO. (PORTARIA MC Nº 624/2021) ----- [REF.: LT8263](#)

REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) - BENEFICIÁRIOS DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - PARÂMETROS PARA A REVISÃO - SEGREGAÇÃO DA MASSA - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SEPRT/ME Nº 3.725/2021) ----- [REF.: LT8260](#)

#### **DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PRODUTOR RURAL - OVOS INCUBÁVEIS - COMERCIALIZAÇÃO - INEFICÁCIA ----- [REF.: LT8265](#)

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PRÉ-MOLDADO E PRÉ-FABRICADO - AFERIÇÃO INDIRETA - REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO ----- [REF.: LT8246](#)

- COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - DÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE PERÍODO DE APURAÇÃO POSTERIOR À UTILIZAÇÃO DO ESOCIAL - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE CRÉDITO REFERENTE A PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À UTILIZAÇÃO DO ESOCIAL - IMPOSSIBILIDADE ----- [REF.: LT8267](#)

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - RECEITA DA VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO - NÃO CÔMPUTO ----- [REF.: LT8266](#)

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - TERCEIROS - CONDUTOR AUTÔNOMO DE VEÍCULO RODOVIÁRIO - TAXISTA - MOTORISTA DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - APLICATIVO ----- [REF.: LT8251](#)

#LT8238#

[VOLTAR](#)**CONTRATO DE FRANQUIA - NULIDADE - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS -  
DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 0010898-98.2015.5.03.0079**

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Recorrido: Jivago Cesar Sanches, Eng Telefonía Ltda - ME

**E M E N T A**

**CONTRATO DE FRANQUIA. NULIDADE. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** O contrato de franquia é a modalidade de negócio por meio do qual o franqueador cede ao franqueado o direito de uso de sua marca comercial e o formato do negócio a ser explorado em troca de remuneração. Demonstrado, contudo, que a celebração desta espécie de contrato teve como único objetivo mascarar uma relação de terceirização de serviços, já que envolvia a transferência da execução de parte das atividades empresariais da franqueadora à empresa indigitada franqueada, deve ser reconhecida a nulidade do contrato de franquia, nos termos do art. 9º da CLT, com a conseqüente responsabilização da tomadora dos serviços.

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram como recorrente, TELEMAR NORTE LESTE S/A, e como recorridos, JIVAGO CÉSAR SANCHES e ENG TELEFONIA LTDA., proferiu-se o seguinte acórdão:

O Exmº. Juiz Henoc Piva, titular da Vara do Trabalho de Varginha, por meio da r. sentença de ID daf900c, cujo relatório adoto e incorporo, pronunciou a prescrição parcial, extinguindo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, as verbas com exigibilidade anterior a 30/07/2010, e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Jivago César Sanches em face de ENG Telefonía Ltda. e Telemar Norte Leste S/A para condenar as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento das verbas descritas no dispositivo de Págs. 9/11 (ID daf900c).

Embargos de declaração aviados pela primeira reclamada (ENG Telefonía) de ID 6eea9a9, conhecidos e julgados improcedentes (decisão de ID 4fd9807).

A segunda reclamada (Telemar) interpõe recurso ordinário de ID ceeb1ac. Insurge-se em relação aos seguintes tópicos da sentença: a) carência da ação; b) ilegitimidade passiva; c) responsabilidade subsidiária; d) verbas rescisórias; e) comissões retidas; e f) honorários assistenciais.

Juntou comprovante de pagamento do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais (IDs 06b0c6e e 84d7ad2).

Contrarrrazões pelo reclamante (ID 20c50e2), com preliminar de não conhecimento do recurso por estar a sentença em conformidade com Súmula do TST.

Instrumentos de mandato coligidos aos autos pelo reclamante (ID 7c4594b) e pela segunda reclamada (ID edc34d1 e 59efcae).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, porque ausente interesse público na solução da controvérsia.

**FUNDAMENTAÇÃO****VOTO****JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE****PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELO AUTOR  
PELA APLICAÇÃO DO ART. 932, iv, DO NCPC**

O autor suscita, em contrarrrazões, preliminar de não conhecimento do recurso da segunda reclamada por confronto com a Súmula 331 do TST (ID 20c50e2 - Pág. 3). Alega, em suma, que a sentença está em conformidade com a jurisprudência do TST e o art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil de 2015, possibilita ao relator que negue seguimento a recurso em confronto com súmula do respectivo tribunal.

Sem razão.

O recurso interposto pela Telemar não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 932, IV, "a", do CPC/2015, aplicável ao processo do trabalho, porque trata de matéria fática que enseja a reapreciação das provas, envolvendo, ainda, controvérsia razoável em torno do direito a ser aplicado à espécie. Ademais, o referido dispositivo fala em negar provimento e não conhecimento ao recurso interposto.

Rejeito.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (Telemar).

### **JUÍZO DE MÉRITO CARÊNCIA DA AÇÃO/INÉPCIA DA INICIAL**

Aduz a reclamada Telemar que o autor não declinou nenhum fundamento fático ou jurídico em face dela recorrente, mormente porque não houve qualquer relação jurídica entre as partes. Argumenta que não é o caso de terceirização, mas de contrato de franquia com a ex-empregadora do reclamante.

Analiso.

De início, as alegações da recorrente nada tem a ver com as condições da ação, que inclusive foram extirpadas no Novo Código de Processo Civil, embora tenham permanecido o interesse de agir e a legitimidade como pressupostos da ação. A falta de fundamentos fáticos ou jurídicos do pedido se refere mais à inépcia do que à carência da ação.

Pois bem, feito referido esclarecimento, não se pode olvidar que a informalidade é um dos princípios norteadores do processo do trabalho, não se aplicando aqui o rigor que impera no processo civil. Não se trata da extinção ou da desconsideração das formas e dos princípios processuais basilares, mas sim da eliminação dos exageros formalistas que dificultam o acesso à Justiça.

Depreende-se da legislação trabalhista, mais precipuamente do art. 840, § 1º, da CLT, dispõe que basta uma breve exposição dos fatos e o pedido, desde que a narrativa da exordial permita uma compreensão razoável dos limites da demanda.

No caso, o reclamante declinou na petição inicial que a recorrente se beneficiava diretamente dos serviços por ele prestados e, apesar de não ter se referido à terceirização, postulou a condenação subsidiária com fundamento na Súmula 331, IV, do TST (ID baaadc5 - Pág. 10/11), permitindo à segunda reclamada apresentação da defesa de forma ampla, como foi feito.

Desse modo, não há qualquer impedimento para a análise do mérito da demanda, de modo que não procede o pedido de extinção do processo.

Rejeito.

### **ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Argui a segunda reclamada sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que firmou com a ex-empregadora do reclamante contrato de franquia baseado na venda de produtos e serviços tão somente. Assevera que os empregados da franqueada não possuem qualquer vínculo consigo, não havendo subordinação. Acrescenta que a única responsável pelas verbas pleiteadas é a primeira reclamada.

É sabido que o direito de ação é autônomo e a legitimidade é examinada em abstrato, mesmo porque a relação jurídica processual é diversa da relação material. Assim, a simples indicação da recorrente para compor o polo passivo da demanda, é o que basta para legitimá-la para a causa por ser ela a titular dos interesses que se opõem aos do autor.

Ademais, as questões erigidas pela Telemar dizem respeito ao próprio direito material controvertido, não se situando, portanto, no campo da defesa indireta ao processo.

Rejeito.

### **CONTRATO DE FRANQUIA - TERCEIRIZAÇÃO**

A segunda reclamada se insurge contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada na decisão de primeiro grau, sob o argumento de que firmou com a primeira ré um contrato de franquia, de natureza meramente comercial. Acresce que as empresas possuem administrações distintas, sem qualquer ingerência de uma nos negócios da outra, pelo que não possui qualquer responsabilidade pelos encargos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho mantido com o autor.

O reclamante foi admitido pela primeira reclamada (ENG Telefonia) em 03.08.2009, para exercer as funções de consultor de vendas dos produtos e serviços da segunda reclamada (Telemar), sendo dispensado sem justa causa, mediante aviso prévio indenizado, em 10.07.2015 (CTPS, ID 6af28cd; Aviso Prévio, ID 0f53af4).

O julgador primevo reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, sob o fundamentos de que ficou "*demonstrada nos autos a alegação inicial de que o reclamante trabalhou para a primeira reclamada, prestando serviços exclusivamente à segunda reclamada*" (ID daf900c - Pág. 8).

Percebe-se que em momento algum o julgador se referiu ao contrato de franquia ou ao seu desvirtuamento, pelo que se passa a analisar.

O art. 2º da Lei 8.955/1994 define o contrato de franquia nos seguintes termos:

"Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício."

Nos termos do dispositivo legal acima transcrito, por meio do contrato de franquia, o franqueador cede ao franqueado o direito de uso de sua marca comercial e o formato do negócio a ser explorado em troca de remuneração.

É inerente a esta espécie de negócio que o franqueado se obrigue a seguir determinadas orientações fixadas pelo franqueador relativas ao modelo de negócio, a fim de que se encaixe dentro dos padrões da marca explorada, o que pode incluir o treinamento dos empregados da empresa franqueada.

Essas orientações devem se restringir, contudo, à formatação do negócio a ser desenvolvido, já que a padronização do espaço, "layout" e dos serviços prestados é essencial para a expansão da marca franqueada, o que leva ao sucesso do empreendimento de ambas as empresas envolvidas nesta relação jurídica, consistente em uma parceria comercial.

No caso dos autos, verifica-se que a relação mantida entre as rés não se limitava a uma parceria para a exploração de determinada marca comercial.

O que houve, em verdade, foi a transferência da segunda para a primeira reclamada da execução de parte de seus serviços, diretamente ligados ao objeto social da tomadora dos serviços, o que configura terceirização de mão de obra.

Veja que o contrato de franquia (IDs 108997c, bc582fe, 4060d6c e d287c2e) estabelece que a franqueada desenvolverá "*serviços de vendas, controle e cobertura de clientes, relacionamento com os clientes, atendimento pessoal a usuários e comercialização de produtos e/ou serviços autorizados pelas FRANQUEADORAS*" (id 108997c - Pág. 6).

O mesmo contrato prevê como obrigações da franqueada a utilização exclusiva das marcas franqueadoras e, ainda, a venda somente dos produtos e serviços das franqueadoras ou de seus parceiros credenciados, "atuando única e exclusivamente" nas operações descritas no contrato (alíneas g e ida cláusula sexta, 108997c - Pág. 15).

A aludida determinação demonstra, em verdade, que o contrato de franquia firmado pelas rés teve como único objetivo transferir à primeira reclamada a execução de parte da atividade empresarial desenvolvida pela segunda ré.

Essa realidade foi confirmada pelo depoimento da testemunha Solange, ouvida a rogo do reclamante, como se extrai do seguinte trecho (ID 3a5b830):

"Que trabalhou para a 1ª reclamada de outubro de 2008 a julho de 2015, na função de supervisora de operações; que trabalhou com o reclamante; que os serviços tanto da depoente como do reclamante foram direcionados exclusivamente para a 2ª reclamada; que a atividade da primeira reclamada fora direcionada integralmente para a 2ª reclamada; (...)"

Além disso, na petição inicial o reclamante informou que para trabalhar para a primeira reclamada foi obrigado a enviar todos os seus documentos admissionais para a segunda reclamada e efetuar um cadastro para ter acesso ao sistema da "Oi", que permitia efetuar a venda dos produtos e serviços, fatos que não foram impugnados pelas reclamadas (ID baaadc5 - Pág. 4).

O conjunto probatório não deixa dúvidas, portanto, de que o contrato de franquia firmado tinha como fim mascarar uma típica relação de terceirização de serviços, uma vez que tinha por objeto apenas a prestação de serviços de atendimento aos clientes "Oi" e venda de produtos e serviços exclusivos da franqueadora, que se beneficiava diretamente do trabalho prestado pelo reclamante.

É inegável, portanto, a nulidade do contrato de franquia mantido de forma fraudulenta entre as rés, conforme disposto no art. 9º da CLT.

Desse modo, o caso é de típica terceirização de serviços, não havendo discussão no caso concreto sobre a licitude da intermediação de mão de obra do reclamante. Portanto, aplica-se ao caso o disposto na Súmula 331, IV, do TST.

Ao reverso do que afirma a recorrente, a responsabilidade reconhecida abrange todas as verbas deferidas, inclusive as comissões retidas, diferenças do FGTS + 40%, multas e indenizações, como aquelas previstas nos arts. 477, §8º, e 467 da CLT, não incidindo apenas em relação a obrigações de cunho personalíssimo, como a anotação da CTPS do reclamante, o que foi imposto apenas à primeira ré.

Frise-se, novamente, que a responsabilização da segunda reclamada se deu em virtude da fraude na celebração do contrato de franquia, que consistia, em verdade, em uma terceirização de serviços.

Nego provimento.

### **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Insurge-se a recorrente contra a sua condenação subsidiária ao pagamento de honorários assistenciais afirmando ser indevido o pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Sem razão, todavia.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos nas lides que não decorram da relação de emprego (art. 5º da Instrução Normativa 27 do c. TST) ou naquelas demandas decorrentes da relação

de emprego, mas desde que o empregado ou ex-empregado seja beneficiário da justiça gratuita e esteja assistido pelo sindicato da categoria (artigo 14 da Lei 5584/70, Súmulas 219 e 329 do c. TST).

O reclamante apresentou declaração de hipossuficiência econômica (ID cebde46), a qual não foi infirmada pelas reclamadas, estando ele assistido pelo sindicato da categoria, como se infere do credenciamento de ID 6ea16c5. Tem-se, portanto, como atendidos os requisitos de concessão da verba honorária.

Nessa perspectiva, não há falar em violação dos arts. 719 da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70.

Neste contexto, nego provimento ao apelo.

### Conclusão do recurso

Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso arguida em contrarrazões pelo reclamante e conheço do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (Telemar). No mérito, nego-lhe provimento.

### Acórdão

#### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso arguida em contrarrazões pelo reclamante e conheceu do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (Telemar); no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidente: Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros, Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins e Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2016.

Maristela Íris da Silva Malheiros  
Desembargadora Relatora

(TRT/3ª R./ART., Pje, 22.11.2016)

BOLT8238---WIN/INTER

#LT8259#

[VOLTAR](#)

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 14.131, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.131/2021, dispõe sobre o acréscimo de 5% ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31.12.2021.

O percentual máximo será de 40%, sendo 5% destinados exclusivamente para:

- amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Após 31.12.2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previsto ultrapassarem o limite de 35%, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, será observado o seguinte:

- ficarão mantidos os percentuais de desconto anteriormente aqui previstos para as operações já contratadas; e
- ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Será facultada a concessão de carência, por até 120 dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as firmadas até de 31.3.2021, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Parágrafo único. Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no caput deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a:

I - militares das Forças Armadas;

II - militares dos Estados e do Distrito Federal;

III - militares da inatividade remunerada;

IV - servidores públicos de qualquer ente da Federação;

V - servidores públicos inativos;

VI - empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da Federação; e

VII - pensionistas de servidores e de militares.

Art. 2º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 3º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 4º Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

Art. 5º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. ....

.....

§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do caput deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2022, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 1 (um) ano, por meio de ato do Presidente do INSS." (NR)

"Art. 124-B. ....

.....

§ 6º Excetua-se da vedação de que trata o § 5º deste artigo a autorização para compartilhamento com as entidades de previdência complementar das informações sobre o óbito de beneficiários dos planos de previdência por elas administrados." (NR)

Art. 6º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado, até 31 de dezembro de 2021, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

§ 1º Os requisitos para a apresentação e a forma de análise do atestado médico e dos documentos complementares referidos no caput deste artigo serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

§ 2º O procedimento estabelecido no caput deste artigo será adotado em caráter excepcional e a duração do benefício por incapacidade temporária dele resultante não terá duração superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º O INSS cientificará o requerente, no momento do requerimento, de que o benefício concedido com base neste artigo não está sujeito a pedido de prorrogação e de que eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido, ainda que inferior a 90 (noventa) dias, estará sujeita a novo requerimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

(DOU, 31.03.2021)

BOLT8259---WIN/INTER

#LT8264#

[VOLTAR](#)

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS - CARÁTER EXCEPCIONAL - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - DISPOSIÇÕES

PORTARIA CONJUNTA SEPRT/ME/INSS Nº 32, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria Conjunta SEPRT/ME/INSS nº 32/202, estabelecem procedimento especial para análise e concessão do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença).

De acordo com a portaria, o segurado poderá comprovar a incapacidade para o trabalho por meio da apresentação de atestado médico e documentos complementares.

A documentação médica será apresentada no momento do requerimento do benefício, que se dará de forma virtual, via INSS Digital.

O atestado deverá contemplar, obrigatoriamente, os seguintes itens:

- \* Data estimada do início dos sintomas da doença;
- \* Redação legível e sem rasuras;
- \* Assinatura e identificação do profissional emitente, com registro do CRM ou RMS;
- \* Informações sobre a doença, preferencialmente com a CID;
- \* Período estimado de repouso necessário.

Poderão ser anexados exames, laudos, receituários, prontuários ou outros documentos que comprovam a doença incapacitante.

Além disso, o segurado deverá apresentar declaração de responsabilidade quanto à veracidade dos documentos juntados, sendo submetidos à Perícia Médica, que realizará análise documental da incapacidade informada.

Trata-se de uma medida excepcional, que será adotada nos seguintes casos:

- \* impossibilidade de abertura devido a adoção de medidas de isolamento, quarentena ou restrição à circulação de pessoas ou outra razão que impeça o regular funcionamento da Perícia Médica;
- \* redução da força de trabalho dos servidores da Perícia Médica disponível para atendimento presencial acima de vinte por cento da capacidade operacional da unidade;
- \* agendamento para atendimento presencial pelo serviço da Perícia Médica Federal com tempo de espera superior a sessenta dias.

A duração do benefício por incapacidade temporária será de, no máximo, 90 dias. Desta forma, o segurado deve estar ciente de que, mesmo que apresente atestado informando a necessidade de afastamento do trabalho por seis meses, receberá por três meses.

O referido benefício não permite a realização de pedido de prorrogação.

Caso o beneficiário necessite de mais tempo de afastamento, deverá protocolar novo requerimento administrativo.

Tais procedimentos terão vigência até 31 de dezembro de 2021 e não se aplicam aos segurados com exame médico pericial presencial agendado dentro do prazo de até 60 dias.

Estabelece procedimentos especiais a serem observados, até 31 de dezembro de 2021, na análise dos requerimentos do auxílio por incapacidade temporária, de que tratam os art. 59 a 63 da Lei nº 8.213,

de 24 de julho de 1991, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021. (Processo nº 10132.100101/2021-71).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 180 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021,

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer, em caráter excepcional, procedimentos especiais a serem observados, até 31 de dezembro de 2021, na análise dos requerimentos do auxílio por incapacidade temporária, de que tratam os art. 59 a 63 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Portaria às unidades com atendimento da Perícia Médica Federal alcançadas por uma das seguintes situações:

I - impossibilidade de abertura devido a adoção de medidas de isolamento, quarentena ou restrição à circulação de pessoas determinada em ato dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou em decisão judicial, ou outra razão que impeça o regular funcionamento dos serviços da Perícia Médica Federal;

II - redução da força de trabalho dos servidores da Perícia Médica Federal disponível para atendimento presencial acima de vinte por cento da capacidade operacional da unidade, em razão das orientações estabelecidas pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, na condição de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC), e atos complementares da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; ou

III - agendamento para atendimento presencial pelo serviço da Perícia Médica Federal com tempo de espera superior a sessenta dias.

Art. 3º O segurado do Regime Geral de Previdência Social que resida em localidade alcançada por uma das situações de que trata o art. 2º poderá comprovar a incapacidade para o trabalho por meio da apresentação de atestado médico e documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

§ 1º A documentação médica será apresentada no momento do requerimento do auxílio por incapacidade temporária com a indicação da data estimada do início dos sintomas da doença, acompanhada da declaração de responsabilidade quanto a sua veracidade, e contemplará:

I - obrigatoriamente, o atestado emitido pelo médico assistente, observados os seguintes requisitos:

a) redação legível e sem rasuras;

b) assinatura e identificação do profissional emitente, com registro do Conselho Regional de Medicina ou Registro Único do Ministério da Saúde (RMS);

c) informações sobre a doença, preferencialmente com a Classificação Internacional de Doenças (CID);

e

d) período estimado de repouso necessário;

II - complementarmente, exames, laudos, relatórios ou outros documentos contemporâneos que comprovem a doença informada na documentação médica apresentada.

§ 2º O procedimento estabelecido no *caput* deste artigo será adotado em caráter excepcional e a duração do benefício por incapacidade temporária dele resultante não será superior a noventa dias.

§ 3º O INSS cientificará o requerente, no momento do requerimento, de que o benefício concedido com base neste artigo não está sujeito a pedido de prorrogação e de que eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido, ainda que inferior a noventa dias, estará sujeita a novo requerimento.

§ 4º O requerimento do benefício por incapacidade temporária na forma do *caput*, pelo segurado que tiver se submetido a exame médico pericial presencial, observará o disposto nos atos normativos estabelecidos pelo INSS.

§ 5º O disposto no *caput* não se aplica aos segurados com exame médico pericial presencial agendado dentro do prazo de até sessenta dias, exceto quando caracterizada situação de impedimento ao funcionamento dos serviços da Perícia Médica Federal prevista no inciso I do art. 2º.

§ 6º A emissão ou a apresentação de atestado ou de documentos falsos ou que contenham informação falsa configura crime e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Art. 4º O atestado médico e os documentos complementares comprobatórios da doença serão submetidos à Perícia Médica Federal, que realizará a análise de conformidade documental e da verossimilhança da incapacidade temporária informada, com base em critérios estabelecidos pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência.

Art. 5º O Instituto Nacional do Seguro Social notificará o requerente sobre a necessidade de agendamento de exame médico pericial presencial, quando exigido pela Perícia Médica Federal.

Parágrafo único. A ausência de agendamento de que trata o *caput*, no prazo fixado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, implicará em arquivamento do processo sem análise de mérito, por desistência do pedido, facultada a apresentação de novo requerimento pelo interessado, que terá efeitos a partir da nova solicitação.

Art. 6º A Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e o Instituto Nacional do Seguro Social editarão, no âmbito de suas atribuições, os atos complementares necessários à aplicação do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL  
Secretário Especial de Previdência e Trabalho

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES  
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

(DOU EDIÇÃO EXTRA D, 31.03.2021)

BOLT8264---WIN/INTER

#LT8261#

[VOLTAR](#)

## AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021 - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO - COVID19 - DIVULGAÇÃO

PORTARIA MC Nº 622, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Cidadania, por meio da Portaria MC nº 622/2021, divulga o calendário de pagamentos e saques do Auxílio Emergencial 2021.

O pagamento será realizado em ciclos, de acordo com o mês de nascimento de cada beneficiário, conforme segue:

- o ciclo 1 terá início no dia 6.4.2021, por meio da poupança social digital. No caso de saque em dinheiro, o início será em 4.5.2021;
- o ciclo 2 terá início no dia 16.5.2021, por meio da poupança social digital. No caso de saque em dinheiro, o início será em 8.6.2021;
- o ciclo 3 terá início no dia 20.6.2021, por meio da poupança social digital. No caso de saque em dinheiro, o início será em 13.7.2021; e
- o ciclo 4 terá início no dia 23.7.2021, por meio da poupança social digital. No caso de saque em dinheiro, o início será em 13.8.2021.

Dispõe sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020 e pela Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial residual pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020 e pela Portaria nº 491, de 16 de setembro de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial 2021 pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021 e pela Portaria nº 620, de 26 de março de 2021, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Programa Bolsa Família, existem 14,2 milhões de famílias, com mais de 40 milhões de beneficiados e o calendário de pagamento do Programa Bolsa é realizado nos 10 últimos dias úteis de cada mês;

CONSIDERANDO a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial 2021 de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

CONSIDERANDO que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o calendário de pagamentos e saques do Auxílio Emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

Art. 2º Atendidas as condições legais, o pagamento ao público do Auxílio Emergencial 2021 dar-se-á da seguinte forma:

I - o crédito da primeira parcela do auxílio emergencial 2021 será feito em poupança social digital aberta em nome do beneficiário, conforme calendário constante do Anexo I.

II - o crédito da segunda parcela do auxílio emergencial 2021 será feito em poupança social digital aberta em nome do beneficiário, conforme calendário constante do Anexo III.

III - o crédito da terceira parcela do auxílio emergencial 2021 será feito em poupança social digital aberta em nome do beneficiário, conforme calendário constante do Anexo V.

IV - o crédito da quarta parcela do auxílio emergencial 2021 será feito em poupança social digital aberta em nome do beneficiário, conforme calendário constante do Anexo VII.

Parágrafo único. Nas datas indicadas nos Anexos I, III, V e VII, os recursos estarão disponíveis apenas para o pagamento de contas, de boletos e para realização de compras por meio de cartão de débito virtual ou QR Code.

Art. 3º Para fins de organização do fluxo de pessoas em agências bancárias e evitar aglomeração, os recursos disponibilizados na forma do art. 2º estarão disponíveis para saques, transferências bancárias e pagamentos por meio do PIX, conforme calendários constantes dos Anexos II, IV, VI e VIII.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

## ANEXO I

### CICLO 1 - POUPANÇA SOCIAL DIGITAL

06/ABR(TER)	09/ABR(SEX)	11/ABR(DOM)	13/ABR(TER)	15/ABR(QUI)	18/ABR(DOM)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
20/ABR(TER)	22/ABR(QUI)	25/ABR(DOM)	27/ABR(TER)	29/ABR(QUI)	30/ABR(SEX)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

## ANEXO II

### CICLO 1 - SAQUE EM DINHEIRO

04/MAI(TER)	06/MAI(QUI)	10/MAI(SEG)	12/MAI(QUA)	14/MAI(SEX)	18/MAI(TER)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
20/MAI(QUI)	21/MAI(SEX)	25/MAI(TER)	27/MAI(QUI)	01/JUN(TER)	04/JUN(SEX)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

## ANEXO III

## CICLO 2 - POUPANÇA SOCIAL DIGITAL

16/MAI(DOM)	19/MAI(QUA)	23/MAI(DOM)	26/MAI(QUA)	28/MAI(SEX)	30/MAI(DOM)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
02/JUN(QUA)	06/JUN(DOM)	09/JUN(QUA)	11/JUN(SEX)	13/JUN(DOM)	16/JUN(QUA)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

## ANEXO IV

## CICLO 2 - SAQUE EM DINHEIRO

08/JUN(TER)	10/JUN(QUI)	15/JUN(TER)	17/JUN(QUI)	18/JUN(SEX)	22/JUN(TER)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
24/JUN(QUI)	29/JUN(TER)	01/JUL (QUI)	02/JUL (SEX)	05/JUL (SEG)	08/JUL (QUI)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

## ANEXO V

## CICLO 3 - POUPANÇA SOCIAL DIGITAL

20/JUN(DOM)	23/JUN(QUA)	25/JUN(SEX)	27/JUN(DOM)	30/JUN(QUA)	04/JUL(DOM)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
06/JUL (TER)	09/JUL (SEX)	11/JUL(DOM)	14/JUL(QUA)	18/JUL(DOM)	21/JUL(QUA)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

## ANEXO VI

## CICLO 3 - SAQUE EM DINHEIRO

13/JUL (TER)	15/JUL (QUI)	16/JUL (SEX)	20/JUL (TER)	22/JUL (QUI)	27/JUL (TER)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
29/JUL (QUI)	30/JUL (SEX)	04/AGO(QUA)	06/AGO(SEX)	10/AGO(TER)	12/AGO(QUI)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

## ANEXO VII

## CICLO 4 - POUPANÇA SOCIAL DIGITAL

23/JUL (SEX)	25/JUL(DOM)	28/JUL(QUA)	01/AGO(DOM)	03/AGO(TER)	05/AGO(QUI)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
08/AGO(DOM)	11/AGO(QUA)	15/AGO(DOM)	18/AGO(QUA)	20/AGO(SEX)	22/AGO(DOM)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

## ANEXO VIII

## CICLO 4 - SAQUE EM DINHEIRO

13/AGO(SEX)	17/AGO(TER)	19/AGO(QUI)	23/AGO(SEG)	25/AGO(QUA)	27/AGO(SEX)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO

30/AGO(SEG)	01/SET(QUA)	03/SET (SEX)	06/SET (SEG)	08/SET(QUA)	10/SET(SEX)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 31.03.2021)

BOLT8261---WIN/INTER

#LT8262#

[VOLTAR](#)

## BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) - CADASTRO ÚNICO - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA MC Nº 623, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Cidadania, por meio da Portaria MC nº 623/2021, concede novo prazo para a retomada dos procedimentos de inscrição no Cadastro Único em face do Covid-19. Dessa forma, fica suspensa até 31.10.2021 a retomada do cronograma de bloqueio de pagamentos e de suspensão de Benefício de Prestação Continuada - BPC cujos beneficiários não realizaram inscrição no CadÚnico no prazo estabelecido na legislação.

Concede novo prazo para a Portaria MC nº 508, de 19 de outubro de 2020, que trata da retomada dos procedimentos de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, face ao estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do Coronavírus, Covid-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988 e o art. 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019,

Considerando o cronograma de escalonamento disposto na Portaria MC nº 631, de 9 de abril de 2019, referente aos procedimentos relativos ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) cujos beneficiários não realizaram inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) no prazo estabelecido na legislação;

Considerando a Portaria MC nº 330, de 18 de março de 2020, que adiou em 120 (cento e vinte) dias os procedimentos com efeitos a partir de março de 2020 previstos no cronograma estabelecido pela Portaria MC nº 631, de 2019, e que este prazo fora postergado pela Portaria MC nº 427, de 29 de junho de 2020, pela Portaria MC nº 469, de 21 de agosto de 2020, pela Portaria MC nº 508, de 19 de outubro de 2020, e pela Portaria MC nº 611, de 2 de março de 2021, até o dia 31 de março de 2021;

Considerando que compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a operacionalização do BPC, nos termos do art. 3º do Anexo do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007; e

Considerando o contexto da pandemia decorrente do novo coronavírus,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MC nº 508, de 19 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º Fica suspensa a retomada do cronograma de bloqueio de pagamentos e de suspensão de benefícios disposto na Portaria MC nº 631, de 9 de abril de 2019, até 31 de outubro de 2021." (NR)

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

(DOU EDIÇÃO EXTRA D, 31.03.2021)

BOLT8262---WIN/INTER

#LT8263#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (PBF) - CADASTRO ÚNICO - PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - SUSPENSÃO****PORTARIA MC Nº 624, DE 31 DE MARÇO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado da Cidadania, por meio da Portaria MC nº 624/2021, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, dispõe sobre a suspensão de procedimentos operacionais e de gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Ficam suspensos, pelo prazo de 180 dias, os seguintes procedimentos de gestão e operacionalização do Programa Bolsa Família (PBF)

- averiguação cadastral;  
- a Revisão Cadastral, que abrange os programas usuários do CadÚnico, incluindo o Programa Bolsa Família;

- as ações especiais de pagamento  
- a aplicação dos efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família; e

- as medidas de bloqueio dos benefícios de famílias sem informação de acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família.

Ficam suspensos, pelo prazo de 120 dias, a partir da publicação da presente Portaria, os seguintes procedimentos e ações:

- as ações de administração de benefícios do Programa Bolsa Família;  
- as alterações cadastrais de famílias beneficiárias para gestão da folha de pagamento do Programa Bolsa Família;

- os procedimentos adotados pelo Ministério da Cidadania e pelas gestões municipais para verificação e tratamento dos casos de famílias beneficiárias do PBF que apresentem em sua composição doadores de recursos financeiros, prestadores de serviços a campanhas eleitorais, candidatos a cargos eletivos com patrimônio incompatível com as regras do programa ou candidatos eleitos nas Eleições de 2020. A referida norma, revoga a Portaria MC nº 591/ 2021 \*(V. Bol. 1.893 - LT).

Dispõe sobre a suspensão de procedimentos operacionais e de gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, no art. 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 2º do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e no art. 5º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a instituição do Auxílio Emergencial 2021 por meio da Medida Provisória nº 1.039 de 18 de março de 2021, que substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações de pessoas e de evitar que os integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, assim como os cidadãos que trabalham em unidades de cadastramento destas famílias, exponham-se à infecção pelo Coronavírus (COVID-19); e

CONSIDERANDO que a operação do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, sobretudo nos municípios, encontra-se prejudicada por situações como suspensão de aulas, direcionamento de unidades de saúde para atender aos infectados pelo COVID-19, e fechamento dos Centros de Referência de Assistência Social e demais postos de cadastramento,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender, pelo prazo de 180 dias, a partir da publicação desta Portaria, os seguintes procedimentos de gestão e operacionalização do Programa Bolsa Família (PBF), criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007:

I - a Averiguação Cadastral, regulamentada pela Portaria MDS nº 94, de 4 de setembro de 2013;

II - a Revisão Cadastral, que abrange os programas usuários do CadÚnico, incluindo o Programa Bolsa Família, conforme previsto nas Portarias MDS nº 555, de 11 de novembro de 2005, nº 341, de 7 de outubro de 2008, e nº 177, de 16 de junho de 2011;

III - as ações especiais de pagamento previstas no art. 12 da Portaria MDS nº 204, de 8 de julho de 2011;

IV - a aplicação dos efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, conforme previsto no art. 4º da Portaria MDS nº 251, de 12 de dezembro de 2012;

V - as medidas de bloqueio dos benefícios de famílias sem informação de acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, previstas no art. 9º da Portaria MDS nº 251, de 12 de dezembro de 2012;

VI - o cálculo do fator de operação do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, para apuração do valor do apoio financeiro à gestão descentralizada nos âmbitos municipal, estadual e do Distrito Federal, na forma do art. 4º da Portaria MDS nº 256, de 19 de março de 2010, e do art. 3 da Portaria MDS nº 754, de 20 de outubro de 2010.

§ 1º Para a apuração do valor do apoio financeiro à gestão descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, de que trata o inciso VI, durante o período mencionado no caput, será utilizado o fator de operação do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGD-PBF) da competência de fevereiro de 2020.

§ 2º Após transcorrido o prazo mencionado no caput, para o cálculo do fator de operação do IGD, indicado no inciso VI, será mantida suspensa a atualização da Taxa de Acompanhamento de Saúde por mais 120 dias.

§ 3º A retomada do cálculo do fator de operação do IGD será disciplinada em ato específico, observando as necessidades operacionais e os impactos na gestão descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico.

Art. 2. Ficam suspensos, pelo prazo de 120 dias, a partir da publicação da presente Portaria, os seguintes procedimentos e ações:

I - as ações de administração de benefícios do Programa Bolsa Família, em nível municipal;

II - as alterações cadastrais de famílias beneficiárias para gestão da folha de pagamento do Programa Bolsa Família;

III - os procedimentos adotados pelo Ministério da Cidadania e pelas gestões municipais para verificação e tratamento dos casos de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que apresentem em sua composição doadores de recursos financeiros, prestadores de serviços a campanhas eleitorais, candidatos a cargos eletivos com patrimônio incompatível com as regras do programa ou candidatos eleitos nas Eleições de 2020, previstos na Instrução Normativa nº 03/SEDS/SENARC/DEBEN/MC, de 06 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. A retomada das ações prevista nos incisos I e II será decidida pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em conjunto com a Secretaria Nacional do Cadastro Único da Secretaria-Executiva, observadas as necessidades operacionais do Programa Bolsa Família e os impactos no CadÚnico.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MC nº 591, de 15 de janeiro de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

(DOU EDIÇÃO EXTRA D, 31.03.2021)

BOLT8263---WIN/INTER

#LT8260#

[VOLTAR](#)

**REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) - BENEFICIÁRIOS DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - PARÂMETROS PARA A REVISÃO - SEGREGAÇÃO DA MASSA - ALTERAÇÕES**

**PORTARIA SEPRT/ME Nº 3.725, DE 30 DE MARÇO DE 2021.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio da Portaria SEPRT nº 3.725/2021, altera parâmetros para a revisão da segregação da massa dos beneficiários dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A referida portaria tem o objetivo de incorporar os efeitos das reformas previdenciárias realizadas pelos entes federativos nos parâmetros relativos à revisão da segregação da massa que é a divisão dos segurados vinculados ao RPPS, em dois grupos distintos, que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

Essa separação é uma alternativa ao plano de amortização por meio de alíquotas suplementares ou aportes periódicos financeiros e outros ativos nas situações de elevado déficit atuarial dos RPPS.

A portaria possibilita a revisão da segregação com a transferência de recursos e segurados do Fundo em Capitalização para o Fundo em Repartição nos casos de entes com sérias dificuldades financeiras e fiscais.

No entanto, para manter a responsabilidade previdenciária, esses regimes devem comprovar algumas situações: existência de superávit atuarial no Plano em Capitalização; manutenção de recursos no Fundo em Capitalização suficiente para a cobertura das obrigações relativas aos segurados, acrescidas de uma margem de segurança de 25%, além de permanência no fundo, no mínimo, dos segurados sujeitos ao Regime de Previdência Complementar; adoção das mesmas regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios previstos na reforma da previdência dos servidores federais (EC nº103); ampliação da base de cálculo das contribuições dos aposentados e pensionistas e instituição de alíquotas mínimas de 14%; e revisão do regime jurídico único dos servidores para suprimir a previsão legal de concessão de benefícios ou vantagens não previstos para os servidores públicos da União, tais como: anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e congêneres.

A portaria também facilitou a elaboração da avaliação atuarial pelos RPPS, ampliando o período da base de dados que, antes, era de setembro a dezembro do ano anterior ao cálculo, agora serão considerados os meses de julho a dezembro.

Altera parâmetros para a revisão da segregação da massa dos beneficiários dos Regimes Próprios de Previdência Social previstos na Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018. (Processo SEI nº 10133.101687/2020-08)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 28 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. ....

§ 1º .....

II - estar posicionada entre julho e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro; e

....." (NR)

"Art. 57. A implementação da segregação da massa ou sua eventual revisão deve contemplar a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação, manutenção e viabilidade de longo prazo, levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, que deverá demonstrar, além dos critérios previstos no art. 56:

§ 1º O estudo técnico a que se refere este artigo deverá ser encaminhado à Secretaria de Previdência para análise de sua adequação à exigência do equilíbrio financeiro e atuarial, acompanhado da lei de instituição da segregação e dos documentos e informações definidos conforme § 2º.

§ 2º Instrução normativa da Secretaria de Previdência definirá os documentos e informações a serem encaminhados pelos entes federativos, bem como os procedimentos e os prazos a serem observados no processo de análise de instituição ou de revisão da segregação da massa.

§ 4º Caso seja identificado pela Secretaria de Previdência o não atendimento aos parâmetros previstos nesta Portaria, o ente federativo deverá apresentar nova proposta de segregação, de sua revisão ou de plano de amortização para sua aprovação prévia, devendo garantir que os recursos continuem sendo vertidos para a constituição de reservas do Fundo em Capitalização até que seja implementada proposta adequada para equacionamento do déficit, na forma prevista em lei." (NR)

"Art. 60. O RPPS que implementar a segregação da massa somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la se demonstrado o atendimento dos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, conforme requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 1º A revisão da segregação da massa deverá estar fundamentada em estudo técnico que compare a atual situação do RPPS com o cenário decorrente da alteração proposta, demonstrando:

I - a repercussão na solvência e liquidez do plano de benefícios diante da modificação dos parâmetros da segregação de massa e da destinação dos recursos garantidores entre os fundos;

II - a manutenção de nível de acumulação de reservas compatível com as obrigações futuras do fundo em capitalização;

III - que as medidas previstas na proposta de revisão contribuam para a capacidade fiscal do ente federativo sem inviabilizar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, considerados todos os fundos, respectivas massas de segurados, recursos acumulados e bens, direitos e demais ativos que lhes serão vinculados;

IV - a adequação das hipóteses e premissas utilizadas na avaliação atuarial às características da massa de beneficiários do RPPS por meio do Relatório de que trata o art. 17; e V - a apuração dos valores das provisões matemáticas relativas aos fundos com os mesmos regimes financeiros, método de financiamento e hipóteses, compatíveis com as avaliações atuariais anteriores.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º, a proposta de revisão da segregação da massa deverá ser submetida à análise prévia da Secretaria de Previdência, acompanhada do estudo técnico de que trata o § 1º e dos documentos e informações a serem apresentados na forma estabelecida no § 2º do art. 57.

§ 3º Poderá ser implementada a revisão da segregação da massa com análise posterior pela Secretaria de Previdência, mediante o envio da lei de revisão, do estudo técnico de que trata o § 1º e dos documentos e informações a serem apresentados na forma estabelecida no § 2º do art. 57, se comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:

I - as últimas 3 (três) avaliações atuariais do Fundo em Capitalização apresentem resultado superavitário, sem considerar eventual valor atual do plano de equacionamento de deficit;

II - seja estabelecido, em lei, critério objetivo de transferência dos beneficiários do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização, e publicada em ato normativo a relação dos beneficiários que serão transferidos;

III - o valor da provisão matemática relativa aos beneficiários a serem transferidos do Fundo em Repartição, apurado antes de realizada a revisão, seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, calculada pelo maior valor entre:

a) Margem para Revisão de Segregação = [(Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios) x (0,87)] - [Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização]; ou

b) Margem para Revisão de Segregação = [(Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios) x (0,75 + 0,01 x duração do passivo do Fundo em Capitalização, em anos)] - [Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização], limitando a duração do passivo para o valor máximo de 25 (vinte e cinco anos); e

IV - não sejam transferidos recursos financeiros acumulados do Fundo em Capitalização para o Fundo em Repartição.

§ 4º Excepcionalmente, em caso de inviabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo de revisão da segregação da massa que mantenha todos os recursos financeiros acumulados no Fundo em Capitalização, será admitida a transferência dos beneficiários e recursos do Fundo em Capitalização para o Fundo em Repartição, desde que observados os seguintes requisitos, a serem comprovados mediante proposta de revisão da segregação da massa submetida à análise prévia da Secretaria de Previdência, acompanhada do estudo técnico de que trata o § 1º e dos documentos e informações a serem apresentados na forma estabelecida no § 2º do art. 57:

I - apresentação de resultado atuarial superavitário pelo Fundo em Capitalização, anteriormente à revisão da segregação, sem considerar eventual valor atual do plano de equacionamento de deficit atuarial;

II - manutenção dos recursos financeiros do Fundo em Capitalização suficientes para a cobertura dos valores das provisões matemáticas da massa de beneficiários que nele permanecerão, acrescidos de Margem Para Revisão de Segregação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dessas provisões;

III - manutenção no Fundo em Capitalização, no mínimo, dos beneficiários do RPPS que tiverem ingressado no serviço público após a data de vigência do regime de previdência complementar de que tratam os §§ 14 a 15 do art. 40 da Constituição Federal ou que tenham feito a opção de que trata o § 16 desse artigo e compunham a referida massa anteriormente à revisão;

IV - adoção das mesmas regras transitórias e de transição, bem como de cálculo e de reajustamento dos benefícios das aposentadorias e pensão por morte previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para os servidores federais e seus dependentes;

V - ampliação da base de cálculo de que trata o § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal e, em caso de adoção de alíquotas progressivas, que o produto da sua aplicação aos beneficiários do RPPS seja equivalente, no mínimo, àquele que seria obtido caso fosse aplicada a alíquota uniforme de 14% (catorze por cento);

VI - revisão do regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir a previsão legal de concessão de benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União, tais como anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e congêneres, asseguradas as vantagens anteriormente concedidas;

VII - apresentem estrutura de maturidade da massa de beneficiários, calculada na apuração do Indicador de Situação Previdenciária - ISP, de que trata o inciso II do § 1º do art. 3º da Portaria SPREV nº 14.762, de 19 de junho de 2020, igual ou inferior a 2 (dois); e

VIII - não tenha sido realizada outra revisão da segregação, nos termos deste parágrafo, nos últimos 10 (dez) anos.

§ 5º Caso ocorra a revisão da segregação da massa sem a observância dos requisitos estabelecidos neste artigo, será considerado, enquanto não promovida a sua regularização, nos termos do § 4º do art. 57, que o ente federativo descumpra o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS." (NR)

Art. 2º Revogam-se os incisos V e VI do § 3º do art. 60 da Portaria MF nº 464, de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 31.03.2021)

BOLT8260---WIN/INTER

#LT8265#

[VOLTAR](#)

### DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PRODUTOR RURAL - OVOS INCUBÁVEIS - COMERCIALIZAÇÃO - INEFICÁCIA**

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 46, DE 24 DE MARÇO DE 2021**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

### **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PRODUTOR RURAL. OVOS INCUBÁVEIS. COMERCIALIZAÇÃO. INEFICÁCIA.**

Não há incidência de contribuição do produtor rural pessoa jurídica à Previdência Social sobre a produção rural de origem animal destinada à reprodução ou à criação pecuária ou granjeira, desde que vendida pelo próprio produtor a quem a utiliza diretamente para essas finalidades.

Não se afasta, contudo, a contribuição devida ao Senar sobre a comercialização desse produto.

Não produz efeitos a consulta que não preenche os requisitos legais exigidos para sua apresentação, como a que carrega questionamentos que não identificam os dispositivos da legislação tributária cuja aplicação suscita dúvida, ou a que veicula subjacente requerimento de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; em conformidade com os incisos II e XIV da IN RFB nº 1.396, de 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 971, de 2009: arts. 109 e 171 e IN RFB nº 1.396, de 2013: art. 18, II e XIV; ADE Codac nº 6/2018: art. 6º.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 30.03.2021)

BOLT8265---WIN/INTER

#LT8246#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PRÉ-MOLDADO E PRÉ-FABRICADO - AFERIÇÃO INDIRETA - REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 12 DE MARÇO DE 2021**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRÉ-MOLDADOS E PRÉ-FABRICADOS. OBRA MISTA. AFERIÇÃO INDIRETA. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO APLICÁVEL.**

O emprego de peças pré-moldadas ou pré-fabricadas elaboradas com mão de obra da própria construtora que as utiliza na construção de unidades habitacionais não enseja aferição indireta do custo de mão de obra para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Portanto, inaplicável a apuração de base de cálculo do tributo previdenciário com base em percentual do custo do metro quadrado da construção.

O termo "ou outro documento que comprove ser a obra mista" inscrito no § 3º do art. 349 da IN RFB nº 971, de 2009, refere-se a certos requisitos para o enquadramento da obra no tipo 13. Esses outros documentos não substituem o comprovante de aquisição de peças fabricadas por terceiros, nas hipóteses que o artigo prescreve, por meio de notas fiscais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 33, §§ 4º e 6º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 349, 351 e 364.*

**INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz a consulta quanto ao questionamento cujo fato relatado está disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso VII.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 22.03.2021)

BOLT8246---WIN/INTER

#LT8267#

[VOLTAR](#)**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - DÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE PERÍODO DE APURAÇÃO POSTERIOR À UTILIZAÇÃO DO ESOCIAL - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE CRÉDITO REFERENTE A PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À UTILIZAÇÃO DO ESOCIAL - IMPOSSIBILIDADE****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 25 DE MARÇO DE 2021**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE PERÍODO DE APURAÇÃO POSTERIOR À UTILIZAÇÃO DO eSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE CRÉDITO REFERENTE A PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À UTILIZAÇÃO DO eSOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

Incabível a compensação de débito de contribuições previdenciárias de período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial, sendo irrelevantes a data do trânsito em julgado e a data da habilitação administrativa do crédito.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 06.04.2021)

BOLT8267---WIN/INTER

#LT8266#

[VOLTAR](#)

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - RECEITA DA VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO - NÃO CÔMPUTO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 25 DE MARÇO DE 2021**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. RECEITA DA VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO. NÃO CÔMPUTO.**

As receitas auferidas com a venda de ativos imobilizados não devem ser consideradas como receita bruta para fins de apuração da CPRB, se tais ativos forem utilizados nas atividades da pessoa jurídica e suas vendas não constituírem objeto social da empresa.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 40, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 12.546, de 2011, arts. 8º, IX, 8º-A, 9º; Parecer Normativo Cosit nº 3, de 2012; Pronunciamento Técnico CPC 27 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, de 2009.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 30.03.2021)

BOLT8266---WIN/INTER

#LT8251#

[VOLTAR](#)

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - TERCEIROS - CONDUTOR AUTÔNOMO DE VEÍCULO RODOVIÁRIO - TAXISTA - MOTORISTA DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - APLICATIVO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 24 DE MARÇO DE 2021**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

**TERCEIROS. SEST. SENAT. CONDUTOR AUTÔNOMO DE VEÍCULO RODOVIÁRIO. TAXISTA. MOTORISTA DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. APLICATIVO.**

Os condutores autônomos de veículo rodoviário (dentre os quais, o taxista e o motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros), contribuintes individuais, estão sujeitos ao pagamento da contribuição para o Serviço Social do Transporte (Sest) e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat).

Por não ser tomadora dos serviços dos condutores autônomos de veículo rodoviário, a empresa que faz a intermediação entre eles e seus passageiros está desobrigada de recolher a contribuição para o Sest e para o Senat devida por esses contribuintes individuais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, art. 4º, X; Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, art. 7º; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 9º, XXXVIII, 65, 78 e 111-I; Solução de Consulta Cosit nº 239, de 16 de maio de 2017.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 26.03.2021)

BOLT8251---WIN/INTER